

PROJETO DE LEI

“**CRIA E DEFINE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA POR VIDEOMONITORAMENTO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º- Fica criada a Política Municipal de Segurança Pública por Videomonitoramento do Município de Cuiabá/MT, que integra imagens de câmeras, públicas e privadas, de pessoas jurídicas e físicas, ao sistema de poder público municipal.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Pública por Videomonitoramento do Município de Cuiabá/MT, visa ampliar a segurança das pessoas, propriedades e bens, pela captação de imagens, o tratamento de dados e informações produzidas no âmbito municipal, mantendo estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como preservando demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º A Política Municipal de Segurança Pública por Videomonitoramento do Município de Cuiabá/MT, abrange aplicações diversificadas conforme o interesse público municipal, atendendo áreas como trânsito, transporte coletivo, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, polícia administrativa, entre outros.

§ 4º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de Proteção e Defesa Civil, o monitoramento deverá ser prioritariamente coordenado pela Defesa Civil, até a volta da normalidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública por Videomonitoramento do Município de Cuiabá/MT:

I - Gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar operações em situações de crise e outras emergências;

II – Prevenção de qualquer ocorrência, ilícitos penais, contravenções, infrações administrativas, nas áreas abrangidas pelo sistema, possibilitando o emprego operacional e estratégias com base na análise dos dados criminais.

III – Repressão pela comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, bem como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante devida autorização ou requisição legal;

IV - Cooperação e integração com órgãos de segurança pública, de socorro e atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do município (trânsito e transporte público);

V - Regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando seu aproveitamento, eventual, em situações de interesse público;

VI - Preservar a integridade do cidadão, do patrimônio público e privado, através da ampliação do alcance da rede de



videomonitoramento, considerando o sistema público, com o aproveitamento de sistemas e câmeras privadas;

VII - a captação de imagens, o tratamento de dados e informações produzidas no âmbito municipal, deve manter o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, bem como preservar demais direitos e garantias fundamentais em estrito respeito à Lei Federal nº [13.709](#), de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 1º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana só poderão recepcionar, através de cessão gratuita de imagens, câmeras de segurança privada que sejam direcionadas para vias públicas.

§ 2º - A cessão das imagens das câmeras de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado - CFTV (Circuito Fechado de Televisão), deverá obrigatoriamente ter caráter jurídico de doação, sem encargos ao Município, sendo a integração destas ao sistema da unidade de gerenciamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana feito através de sistema integrador a ser regulamentado conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como viabilidade técnica e operacional.

Art. 3º - As imagens poderão ser acessadas em tempo real usando a Inteligência Artificial (IA), cruzando com banco de dados de criminosos procurados, facilitando a prisão e prevenindo atos ilícitos ou em conteúdo armazenados nos dispositivos dos proponentes e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Pública por Videomonitoramento do Município de Cuiabá/MT-tem por finalidade:

I - Aumentar a abrangência na captação e imagens para o sistema de monitoramento da segurança pública municipal, gerenciamento das atividades afins e ainda de gestão administrativa, proporcionando ferramentas úteis às secretarias municipais a fim de controlar a rotina municipal e orientar operações em situações de crise e outras emergências;

II - O caráter preventivo e auxílio nas investigações das polícias militar, polícia rodoviária estadual e federal, polícia civil de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, devendo a requisição e coleta de as imagens serem precedidas de autorização dos particulares detentores das imagens e salvaguardados os devidos trâmites legais.

Art. 5º - A implantação e gestão do programa municipal de Videomonitoramento é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Cuiabá.

§ 1º - A cooperação técnica será lavrada mediante termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Cuiabá e o ente proponente, conforme regulamento específico, estabelecido pela secretaria.

§ 2º - A habilitação dos entes proponentes ao programa dependerá de avaliação de aptidão positiva aos requisitos e especificações técnicas estabelecidas em regulamento específico

Art. 6º O Município poderá estabelecer parcerias, a fim de instalar, evoluir ou expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir, nas medidas compensatórias, de grandes empreendimentos imobiliários investimentos nessa área.

Art. 7º Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros dos dados, informações e imagens de videomonitoramento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.



Às Comissões competentes

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A crescente escalada da insegurança pública torna os cidadãos reféns de práticas criminosas de toda ordem. A Constituição Federal de 1988 institui, no seu art. 144, caput, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

Muito embora a administração dos órgãos de segurança e a responsabilidade sobre esses sejam competências dos estados ou da União, de acordo com as prerrogativas constitucionais, cabe aos municípios adotarem uma postura colaborativa para melhor identificar os delitos e as práticas criminosas.

Entretanto, é preciso ampliar ainda mais o olhar e as ações sobre a segurança pública e fazer com que o Município de fato colabore, por meio de parcerias efetivas com o setor privado e com a sociedade civil organizada, no combate ao crime em todos os níveis.

Por essa razão, proponho a criação do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, visando a instituir, por lei municipal, por meio de termos de compromisso que não geram despesas aos cofres municipais, a entrega voluntária de imagens dos condomínios, dos estabelecimentos comerciais, das agências bancárias e das demais instituições que visarão ampliar este trabalho já realizado pelo município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto ora apresentado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de maio de 2025

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

